



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Emenda nº 30/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 40 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 30/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2025 QUE PROPÔE A SUPRESSÃO DO § 6º DO ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.645/2022, VISANDO ASSEGURAR A APLICAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DA ISENÇÃO DO IPTU CONCEDIDA AOS IMÓVEIS SITUADOS NOS DISTRITOS E Povoados.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Emenda MODIFICATIVA proposta por mais de um terço dos Vereadores em relação ao Projeto de Lei Complementar 40/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “A SUPRESSÃO DO § 6º DO ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.645/2022, VISANDO ASSEGURAR A APLICAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DA ISENÇÃO DO IPTU CONCEDIDA AOS IMÓVEIS SITUADOS NOS DISTRITOS E Povoados.”

1.2. De acordo com o texto da Emenda nº 30/2025, os Vereadores buscam suprimir o §6º do Projeto de Lei Complementar nº 40/2025 encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem 47/2025, com pretensão de manter a isenção do IPTU para Macrozonas Urbanas localizadas nos Distritos e no Povoado do Pradoso.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, bem como de mérito da propositura.

2.2. De iniciativa dos Vereadores subscritos, a Emenda nº 30/2025 pretende, em síntese, suprimir dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2025.

2.3. A matéria da Emenda apresentada possui íntima relação com o interesse público na esfera tributária, na medida em que busca reconhecer e normatizar, no âmbito municipal, o direito à isenção dos cidadãos domiciliados nos Distritos Municipais e no Povoado do Prado, nos termos do art. 102, Incisos V e VI do Código Tributário Municipal.



2.4. Todavia, de acordo com o Parecer Jurídico 237/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, a proposição em comento encontra-se em total conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação da **EMENDA Nº 30/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2025**. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da **EMENDA Nº 30/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista os critérios de Constitucionalidade e Legalidade.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
RELATOR

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
MEMBRO



PARECER JURÍDICO

PARECER nº 237/2025

Assunto: Emenda nº 30/2025 ao Projeto de Complementar nº 40 de 2025

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DE EMENDA Nº 30/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2025 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.645, DE 21 DE JUNHO DE 2022, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Emenda MODIFICATIVA proposta por mais de 1/3 dos Vereadores em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.645, DE 21 DE JUNHO DE 2022, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 09/12/2025 (**Protocolo: 2611/2025**) e encaminhada imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que a Emenda é uma das espécies de proposição previstas no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa (Artigo 148, Inciso VII). Conforme o artigo 169, Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, MODIFICATIVA e de redação. No caso em tela, percebe-se que a proposição sob análise compreende a natureza a que se destina.

2.5. Ocorre, contudo, que a Emenda nº 30/2025 encontra-se em total acordo com as diretrizes do processo legislativo municipal. Isso porque, ao compulsar o sistema, resta demonstrado o



preenchimento dos critérios formais delineados pelo Regimento Interno no que tange a tramitação ordinária exigida para que a proposição seja objeto de deliberação no plenário desta Casa.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA FAVORAVELMENTE, em razão dos critérios da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, quanto à tramitação da **EMENDA nº 30/2025 EDITADA PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 40 DE 2025.**

2.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de dezembro de 2025.


HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES